



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 406, DE 2009

#### EMENDA Nº \_\_\_\_\_/2014 (Do Sr. Vitor Penido e outros)

A PEC Nº 406/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Altera a redação do art. 158, do art. 159, do art. 169, do art. 198 e do art. 34 do ADCT da Constituição Federal para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, estabelecer critérios de repartição da parte aumentada do Fundo de Participação dos Municípios, determinar uma receita orçamentária per capita mínima mensal para os Municípios, bem como sua atualização, alterar o limite dos gastos com pessoal nos Municípios, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.*

"Art. 1º Os arts. 158, 159, 169 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 158. ....

.....

IV – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação." (NR)

"Art. 159. ....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta inteiros por cento, no mínimo, observado o disposto no § 5º deste artigo, na seguinte forma:

.....  
b) vinte e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento, no mínimo, ao Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no § 6º deste artigo.

.....

IV – do produto da arrecadação das contribuições sociais de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput do art. 195, vinte e três inteiros e cinco décimos para os Municípios e o Distrito Federal, distribuídos na forma de lei complementar, observada a destinação a que se refere o § 2º-A do art. 198.

.....

§ 5º O montante entregue, anualmente, pela União ao Fundo de Participação dos Municípios será, no mínimo, igual à média aritmética dos montantes entregues nos cinco exercícios financeiros imediatamente anteriores.”

§ 6º Os recursos de que trata a alínea “e” do inciso I serão repartidos, prioritariamente, de modo a assegurar que todos os municípios atinjam uma receita orçamentária per capita mínima mensal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7.º Lei complementar disporá sobre a repartição a que se refere o § 6.º deste artigo.” (NR)

"Art. 169.....

§ 8º A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada município da Federação, não poderá exceder o percentual de 40% (quarenta por cento) da receita corrente líquida” (NR)

"Art. 198.

§ 2º-A Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, além dos recursos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, a totalidade dos recursos recebidos da União, nos termos do inciso IV do caput do art. 159.....” (NR)

Art. 2º O artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 34 .....

.....  
IV – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 159, a receita orçamentária per capita mínima mensal fica estabelecida inicialmente em R\$110,00 (centro e dez reais) e será reajustada anualmente de forma a ser preservado o seu valor real.

V – O cumprimento do limite a que se refere o § 8º do art. 169 passará a ser exigido após o quarto exercício financeiro subsequente àquele em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, em texto único, aprimorar o texto da PEC nº 406 de 2009 ao propor: um direcionamento prioritário de 1,25% dos 2% de recursos adicionais propostos na PEC original para os municípios com menor receita per capita orçamentária mensal; e a alteração do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%.

- A) Em relação ao direcionamento prioritário de 1,25% dos 2% de recursos adicionais propostos na PEC original para os municípios com menor receita per capita orçamentária mensal:

Visando-se que nenhum município brasileiro apresente receita orçamentária per capita mensal inferior a R\$ 110 (cento e dez reais) ao mês, pretende-se com essa emenda distribuir 1,25% dos recursos adicionais do FPM (alínea "e" ao inciso I art. 159) entre os municípios que situarem-se abaixo dessa linha de corte.

O percentual de 1,25% é proposto, pois segundo o último levantamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 2012, o valor necessário para que todos os municípios do Brasil atinjam a receita orçamentária per capita mínima mensal de R\$110 (cento e dez reais), são necessários cerca de R\$ 3,6 bilhões.

Um incremento de 1,25% no percentual destinado ao FPM representaria valor suficiente para suprir os R\$ 3,6 bilhões necessários para os 305 municípios abaixo da linha dos R\$110 (cento e dez reais) de receita orçamentária per capita mensal (dados de 2012).

O 0,75% restante do aumento proposto de 2% serão distribuídos seguindo a regra atual de repartição do FPM.

Altera-se, portanto, para esse fim, o texto proposto para o inciso I do art. 159 e a alínea "b" do mesmo inciso. Acrescentam-se a alínea "e" ao inciso I e os §§ 6º e 7º ao art. 159.

Propõe-se também a adição do inciso IV ao art. 34 do Ato das Disposições Transitórias, fixando-se um piso inicial de R\$ 110 (cento e dez reais) de receita orçamentária per capita mensal, que deverá ser reajustado anualmente de forma a ser garantido o seu valor real.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

B) A alteração do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%:

Os autores propõem a diminuição do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%.

O estabelecimento desse novo limite forçará uma revisão na gestão dos municípios, promovendo o melhor uso do dinheiro público, que poderá ser direcionado a ações que tragam maior benefício à população.

Portanto, acrescenta-se o §8º ao art. 169, que propõe a diminuição do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% (sessenta por cento) no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40% (quarenta por cento).

Ressalte-se que, os municípios contarão com 4(quatro) exercícios financeiros, além daquele em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor, para o atingimento do percentual proposto, 40%. Para tanto, foi incluído o inciso V ao art. 34 do Ato das Disposições Transitórias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

1. Deputado Vitor Penido  
Democratas/MS



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

	Gabinete	Assinatura
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		
53.		
54.		
55.		
56.		
57.		
58.		
59.		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

60.		
61.		
62.		
63.		
64.		
65.		
66.		
67.		
68.		
69.		
70.		
71.		
72.		
73.		
74.		
75.		
76.		
77.		
78.		
79.		
80.		
81.		
82.		
83.		
84.		
85.		
86.		
87.		
88.		
89.		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

90.		
91.		
92.		
93.		
94.		
95.		
96.		
97.		
98.		
99.		
100.		
101.		
102.		
103.		
104.		
105.		
106.		
107.		
108.		
109.		
110.		
111.		
112.		
113.		
114.		
115.		
116.		
117.		
118.		
119.		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

120.		
121.		
122.		
123.		
101.		
124.		
125.		
126.		
127.		
128.		
129.		
130.		
131.		
132.		
133.		
134.		
135.		
136.		
137.		
138.		
139.		
140.		
141.		
142.		
143.		
144.		
145.		
146.		
147.		
148.		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

149.		
150.		
151.		
152.		
153.		
154.		
155.		
156.		
157.		
158.		
159.		
160.		
161.		
162.		
163.		
164.		
165.		
166.		
167.		
168.		
169.		
170.		
171.		
172.		
173.		
174.		
175.		
176.		
177.		
178.		



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

179.		
180.		
181.		
182.		
183.		
184.		
185.		
186.		
187.		
188.		
189.		
190.		
191.		
192.		
193.		
194.		
195.		
196.		
197.		
198.		
199.		
200.		